

FOLHA DE S.PAULO



OPINIÃO

MARIA ELISA MARCOLIN E RICARDO MORAES

A nova lei de licitações traz avanços para a concorrência pública? SIM

Há maior preocupação com planejamento e providências anteriores ao certame

16.abr.2021 às 23h15

 EDIÇÃO IMPRESSA (<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/fac-simile/2021/04/17/>)

Maria Elisa Marcolin

Sócia e integrante da área de direito público de Silveiro Advogados

Ricardo Moraes

Doutor em direito (UFRGS), é sócio e líder da área de direito público de Silveiro Advogados

Foi sancionada com vetos, no dia 1º de abril, a lei 14.133/2021

(<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.133-de-1-de-abril-de-2021-311876884>), que reorganiza e estabelece novas normas gerais de licitação

(<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/04/bolsonaro-sanciona-novo-marco-legal-de-licitacoes.shtml>) e de contratação pela administração pública.

O texto legal sancionado surge em um contexto de racionalização de investimentos públicos e de busca de eficiência e competitividade nas contratações com o poder público. Nesse sentido, a nova lei traz alterações que almejam justamente conferir maior segurança jurídica (<https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2021/04/regras-do-jogo.shtml>) e racionalidade às contratações, permitindo, também, maior participação dos concorrentes no planejamento do contrato, celeridade no processo e alocação de riscos mais eficiente.

Assinado com Google

Gerenciar



Os advogados especializados em direito público Ricardo Moraes e Maria Elisa Marcolin -
Divulgação/Silveiro Advogados

Dentre as principais inovações (<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/04/novo-marco-da-licitacao-consolida-boas-praticas-mas-ainda-peca-com-burocracia-dizem-especialistas.shtml>), pode-se mencionar maior preocupação com o planejamento e com as providências anteriores à licitação. A previsão de um plano de contratações anual tende a possibilitar mais previsibilidade e participação nos certames. A incorporação das figuras do diálogo competitivo e do PMI (Procedimento de Manifestação de Interesse), este até então restrito às concessões de serviços públicos, busca viabilizar o apoio do particular na estruturação da própria contratação pretendida, permitindo que a administração se valha da experiência e do conhecimento técnico-científico da iniciativa privada para a identificação e a elaboração de soluções para suas necessidades.

Especificamente no tocante à licitação por diálogo competitivo, já iniciando o processo licitatório, a administração divulgará ao público as suas demandas e as exigências que precisam ser atendidas. Então, dialogará com

Assinado com Google

Gerenciar

as alternativas aptas à solução dessas necessidades, possibilitando soluções melhores e mais inovadoras. Revela-se, dessa forma, o esforço do legislador em trazer a administração pública para a modernidade e para um ambiente de inovação tecnológica e científica do qual a iniciativa privada já tira proveito.

Outra relevante novidade da lei, a previsão do seguro garantia

(<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painelsa/2020/12/seguro-para-grandes-obras-ainda-precisara-ser-testado-dizem-especialistas.shtml>) com cláusula de retomada para obras de grande vulto,

exterioriza a preocupação com o sucesso na execução do contrato, suprimindo uma deficiência do antigo diploma. Além de aumentar a importância segurada, é possível que, em caso de inadimplemento por parte do contratado, a seguradora assumira a execução da obra e conclua o objeto do contrato, possibilitada a subcontratação. Nesse contexto, a norma visa garantir a continuidade da obra e da prestação de serviço em prol da coletividade, mesmo em casos de inadimplemento.

Sob a perspectiva do licitante, a preferência pela realização de licitações de forma eletrônica e a centralização das licitações no Portal Nacional de Contratações Públicas, assim como a inversão das fases de habilitação de julgamento das propostas, suprem a demanda por mais agilidade, publicidade e competitividade para o certame, ao mesmo tempo em que reduzem os custos de transação e ampliam a possibilidade de controle das licitações.

Naturalmente, a nova lei não é perfeita —e nem poderia ter o condão de, por si só, revolucionar a sociedade e a forma como esta se relaciona com o poder público.

Se é verdade que se poderia ter avançado mais em termos de desburocratização nos procedimentos, também é verdade que a possibilidade de controle dos gastos públicos e a segurança jurídica foram aprimoradas, de maneira que a nova lei representa inegável avanço, com ganhos tanto para o poder público quanto para os particulares e para a sociedade em geral.

Assinado com Google

Gerenciar

TENDÊNCIAS / DEBATES

Os artigos publicados com assinatura não traduzem a opinião do jornal. Sua publicação obedece ao propósito de estimular o debate dos problemas brasileiros e mundiais e de refletir as diversas tendências do pensamento contemporâneo.

sua assinatura pode valer ainda mais

Você já conhece as vantagens de ser assinante da Folha? Além de ter acesso a reportagens e colunas, você conta com newsletters exclusivas (conheça aqui (<https://login.folha.com.br/newsletter>)). Também pode baixar nosso aplicativo gratuito na Apple Store (https://apps.apple.com/br/app/folha-de-s-paulo/id943058711?utm_source=materia&utm_medium=textofinal&utm_campaign=appletextocurto) OU na Google Play (https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.folha.app&hl=pt_BR&utm_source=materia&utm_medium=textofinal&utm_campaign=androidtextocurto) para receber alertas das principais notícias do dia. A sua assinatura nos ajuda a fazer um jornalismo independente e de qualidade. Obrigado!

ENDEREÇO DA PÁGINA

<https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2021/04/a-nova-lei-de-licitacoes-traz-avancos-para-a-concorrenca-publica-sim.shtml>

Assinado com Google

Gerenciar